



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.005526/2009-51
ACÓRDÃO	2001-007.518 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BRAGA E MARAFON CONSULTORES JURIDICOS E ADVOGADOS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRAZO DECADENCIAL PARA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SÚMULA CARF Nº 99.

O termo inicial do prazo decadencial será: (a) o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, se não houver antecipação do pagamento (art. 173, I, do CTN); (b) o fato gerador, caso tenha ocorrido pagamento antecipado, ainda que parcial, mesmo que não tenha sido incluída na base de cálculo desse recolhimento a parcela relativa a rubrica especificamente exigida na autuação (art. 150, § 4º, do CTN).

Restando apurada a ocorrência de recolhimento parcial na competência do fato gerador a que se referir a autuação, tais pagamentos são aptos a atrair a aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, §4º, do CTN, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honorio Albuquerque de Brito (Presidente), Wilsom de Moraes Filho, Raimundo Cassio Goncalves Lima, Lilian Claudia de Souza, Ana Carolina da Silva Barbosa (substituta integral) e Wilderson Botto.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra a decisão proferida pela DRJ/SP1 - acórdão nº 16-25.765, que julgou improcedente a impugnação apresentada pela contribuinte, em face do AIOP - DEBCAD nº 37.214.836-0.

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 215/218):

1.1. Trata-se de crédito lançado pela Fiscalização (DEBCAD 37.214.836-0), contra a empresa acima identificada, que, de acordo com o Relatório Fiscal de fls. 10/14, corresponde às **contribuições devidas à terceiras entidades (Salário Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE)**, incidente sobre os pagamentos feitos pela empresa a seus empregados, sob o título de Participação nos Lucros ou Resultados - PLR, em desacordo com a legislação que rege a matéria (periodicidade de pagamento irregular, vigência irregular do acordo coletivo de trabalho e acordo não depositado no sindicato da categoria).

1.2. O lançamento refere-se às **competências 01/2004 a 12/2004, totalizando um montante de R\$ 13.067,20** (treze mil, sessenta e sete reais e vinte centavos), **consolidado em 12/11/2009**.

DA IMPUGNAÇÃO

2. A empresa apresentou defesa tempestiva, fls. 152/158, onde alega em síntese:

2.1. que na data da notificação do lançamento os fatos geradores referentes aos períodos anteriores a 01/11/2004 não mais poderiam ser objeto de análise para fins de lançamento, **tendo em vista o transcurso do prazo decadencial, conforme dispõe o art. 150, § 4º, do CTN**, segundo o qual, para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a fiscalização tem o prazo de cinco anos, a partir da ocorrência do fato gerador, para formalizar o crédito tributário;

2.2. que em **todos os meses de 2004 houve pagamento das contribuições previdenciárias pela empresa**, razão pela qual não se aplica o artigo 173 do CTN para efeitos de contagem do prazo decadencial;

2.3. que, assim, nos termos do art. 150, § 4º do CTN, **é inconteste a ocorrência da decadência dos fatos apurados entre 01/2004 e 10/2004, visto que, por inércia, não foi realizado o lançamento no lapso temporal de cinco anos;**

2.4. que em Sessão de Julgamento do Plenário, realizada em 11/06/08, o STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91 e editou a Súmula Vinculante nº 8, com a qual prevalece o prazo quinquenal estipulado no CTN, **devendo ser afastadas, no caso, as exigências de janeiro a outubro de 2004;**

2.5. que, no que tange aos **meses novembro e dezembro de 2004, informa que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09;**

Do Pedido

3. Pelo exposto, a Impugnante solicita que seja **acatada a preliminar de decadência, de modo a afastar a exigência de janeiro a outubro de 2004, bem como qualquer exação a título de juros e multa.** Solicita, ainda, que o processo seja julgado em conjunto com os AI de nrs. 37.214.835-2 e 37.214.836-0.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

DECADÊNCIA INOCORRÊNCIA.

Com o entendimento sumulado da Egrégia Corte (Súmula nº 08/2008) e do Parecer PGFN/CAT nº 1.617/2008, aprovado pelo Sr. Ministro de Estado da Fazenda em 18/08/2008, na contagem do prazo decadencial para constituição do crédito das contribuições devidas a terceiras entidades (Salário Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE), utiliza-se a regra geral do art. 173, I, do CTN.

Cientificada da decisão, em 10/08/2010 (fls. 224), a contribuinte, por sociedade de advogados habilitada interpôs, em 17/08/2010, recurso voluntário (fls. 226/235), insurgindo-se contra a manutenção parcial do lançamento, repisando as alegações da peça impugnatória, no sentido de que o crédito tributário constituído, referente ao período de janeiro a outubro/2004, foi alcançado pela decadência, sendo certo que no referido período efetuou o pagamento das contribuições previdenciárias devidas a seu cargo, conforme se depreende do conjunto probatório produzido nos autos. Cita jurisprudência administrativa a justificar as pretensões recursais. Requer, ao final, em face da decadência apurada, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 236/258.

Em 19/03/2012, peticiona requerendo a juntada da documentação comprobatória da alteração societária da sociedade de advogados que lhe patrocina, bem como a retificação na capa dos autos (fls. 260/270).

Em 11/09/2023, em face da dispensa do mandato da conselheira relatora, Ana Cecília Lustosa da Cruz, ocorrido em 10/08/2023, o processo foi enviado para novo sorteio (fls. 276), sendo distribuído à 3ª Turma Extraordinária desta 2ª Seção.

Em 26/04/2024, com a alteração da Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023, que aprovou o novo RICARF, pela Portaria MF nº 528, de 02/04/2024, que importou na extinção da 3ª Turma Extraordinária desta 2ª Seção, o processo foi enviado para novo sorteio no âmbito das turmas extraordinárias desta 2ª Seção (fls. 277), sendo-me distribuído em 05/06/2024, para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da decadência parcial do débito apurado – da aplicação da regra contida no art. 150, § 4º, do CTN:

O litígio recai sobre a incidência das contribuições previdenciárias correspondentes à terceiros (Salário Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE) não recolhida pela empresa, incidente sobre os valores pagos pela empresa aos empregados a título de Participação nos Lucros ou Resultados - PLR, no período de 01/2004 a 12/2004, no valor de R\$ 13.067,20, já incluídos os encargos legais, com especial destaque para ocorrência do prazo decadencial referente ao período de 01/2004 a 10/2004.

Assim, passo ao cotejo dos documentos carreados, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da autuação em litígio traçados na decisão recorrida (fls. 218):

4.6. Conforme consta nos autos, **não houve pagamento antecipado das contribuições exigidas no lançamento em questão**, que é incidente sobre a remuneração paga a título de Participação nos Lucros ou Resultados, que o sujeito passivo não considerou como base de cálculo das contribuições devidas à Previdência Social e que, portanto, **não as declarou em GFIP**. Assim, como o contribuinte não efetuou qualquer recolhimento **referente às contribuições sociais devidas sobre referidas remunerações**, houve a necessidade do lançamento de ofício pela Administração e, desta forma, **para efeito de contagem do prazo decadencial para constituição do crédito correspondente, aplica-se o artigo 173, I do CTN**, que dispõe:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

4.7. O crédito lançado corresponde ao período de 01/2004 a 12/2004 e **o lançamento foi efetuado em 19/11/2009, com ciência do contribuinte na mesma data (fls. 01)**, portanto, nenhuma competência encontra-se em período decadente (superior a cinco anos), tendo em vista que a competência mais antiga (01/2004) poderia ter sido lançada até

31/12/2009 (cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte - 2005), motivo pelo qual **não tem qualquer cabimento a decadência arguida pela Impugnante**, que pelas razões expostas, fica afastada.

Pois bem. Feito o registro acima e após detida análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece prosperar.

De fato, o cerne da presente demanda reside na contagem do prazo decadencial para constituição do crédito tributário, relativo ao período remanescente de 01/2004 a 10/2004, sendo certo que os créditos posteriores (11 /2004 a 12/2004) foram parcelados, conforme aliás registrado pela própria contribuinte.

Neste ponto, dada a pertinência e por se amoldarem perfeitamente ao caso vertente, vale transcrever excertos do voto-condutor do Acórdão nº 2402-011.937 (sessão de 07/08/2023), onde o ilustre conselheiro relator Gregório Rechmann Júnior, com percuciência assim manifestou, cujas razões de decidir perfilho:

Como cediço, regra geral, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial é aquele definido no inciso I, do art. 173 do CTN, nos seguintes termos:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Entretanto, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, **havendo pagamento antecipado por parte do sujeito passivo, ainda que parcial**, o prazo decadencial conta-se nos termos do §4º do art. 150 do CTN, que assim dispõe:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Destarte, é primordial verificar **a existência ou não de pagamento** a fim de ser fixada qual das duas regras será utilizada para a determinação do termo inicial para a contagem do prazo decadencial.

Neste particular, registre-se pela sua importância que, nos termos do Enunciado de Súmula CARF nº 99, para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado **o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido**

incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

Ou seja: ao contrário do entendimento perfilhado pelo órgão julgador de primeira instância, para a caracterização de pagamento antecipado, cumpre verificar se houve recolhimento, por parte do contribuinte, do tributo objeto da autuação, que, no caso dos presentes autos, **corresponde à contribuição previdenciária referente à parte da empresa.**

Sobre o tema, confira-se o excerto abaixo reproduzido do Acórdão nº 9202- 008.667, de 17 de março de 2020, de relatoria da Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, *in verbis*:

Assim, nos casos em que há pagamento antecipado, o termo inicial é a data do fato gerador, na forma do § 4º, do art. 150, do CTN. Por outro lado, na hipótese de não haver antecipação do pagamento, o dies a quo é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme prevê o inciso I, do art. 173, do mesmo Código.

Destarte, o deslinde da questão passa necessariamente pela verificação da existência ou não de pagamento e, mais especificamente, que tipo de recolhimento poderia ser considerado. No presente caso, a autuação se referiu a valores relativos a AuxílioAlimentação e Abono de Férias pagos aos segurados empregados, bem como incidentes nas remunerações pagas a trabalhadores autônomos e a título de pró-labore, **de sorte que é aplicável a Súmula CARF nº 99:**

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

Nesse passo, foi efetuada diligência à Unidade de Origem, que por meio da Informação Fiscal de e-fls. 339 a 341 e do documento de e-fls. 345/346, **confirmou a existência de pagamentos antecipados**, relativos à NFLD em questão, nos períodos de 01/01/1999 a 31/12/2000:

3. Em consulta ao sistema de Arrecadação menu recolhimento, conta corrente da empresa, constatamos recolhimentos em todas competências no período 01/01/1999 a 31/12/2000, no código 2100 (empresas em geral), conforme documentação em anexo.

4. Após análise dos pagamentos efetuados em GPS, no período de 01/1999 a 12/2000, constatamos que parte dos recolhimentos se referem ao INSS e outra parte a outras entidades.

Assim, deve ser aplicado o art. 150, § 4º, do CTN. Como a ciência ao sujeito passivo foi levada **a cabo em 07/12/2006** (fls. 108), **constata-se que a única competência em litígio, de 12/2000, fora efetivamente fulminada pela decadência.**

Diante do exposto, conheço do Recurso Especial interposto pela Contribuinte e, no mérito, dou-lhe provimento, declarando a decadência relativamente à competência de 12/2000.

Impõe-se verificar, portanto, **se houve (ou não) pagamento antecipado do tributo objeto do presente lançamento, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração**, para a determinação do termo inicial para a contagem do prazo decadencial.

Assim foi que, na sessão de realizada em 09 de novembro de 2021 este Colegiado converteu o julgamento do presente processo administrativo em diligência que a Unidade de Origem, em síntese, informasse *se houve algum recolhimento para essas competências (janeiro a novembro/2004) referente às contribuições previdenciárias parte da empresa, instruindo o processo com o respectivo comprovante (tela do sistema), no qual conste a data do recolhimento*.

(...)

Conforme se infere do excerto supra reproduzido, a autoridade administrativa, em sede de diligência fiscal, **confirmou a existência de pagamento antecipado do tributo objeto do presente PAF no período fiscalizado**.

Dessa forma, aplica-se no presente caso a regra prevista no art. 150, § 4º do CTN para a contagem do prazo decadencial, segundo a qual o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador.

Neste espeque, tendo em vista que o lançamento tributário só se considera definitivamente constituído após a ciência (notificação) do sujeito passivo da obrigação tributária (art. 145 do CTN), que, no caso concreto, **ocorreu em 17/12/2009 (p. 2), resta configurada a perda do direito de o Fisco constituir o crédito tributário até a competência de 11/2004, inclusive, em face da consumação da decadência, nos termos acima declinados**.

Portanto, ancorado na legislação de regência e com especial destaque para o entendimento jurisprudencial judicial destacado, uma vez comprovada pela própria fiscalização a ocorrência de pagamentos antecipados no decorrer do período fiscalizado – cujos recolhimentos parciais, diga-se de passagem, estão registrados no Anexo 3, planilhas 4 a 6 do relatório fiscal do auto de infração (fls. 26/64) – deverá o prazo decadencial seguir a regra prevista no art. 150, § 4º do CTN, razão pela qual torna insubsistente o crédito tributário remanescente em litígio.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para afastar o lançamento remanescente, diante da consumação da decadência no presente caso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto

ACÓRDÃO 2001-007.518 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 19515.005526/2009-51

DOCUMENTO VALIDADO